



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0352.17.001285-5/002 **Númeraço** 0012855-
Relator: Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata
Relator do Acórdão: Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata
Data do Julgamento: 07/11/2019
Data da Publicação: 14/11/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO REGULAR. ÔNUS DA PARTE REQUERIDA. PESSOA ANALFABETA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DANO MORAL RECONHECIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DANO MORAL. PARÂMETROS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

- Diante da negativa de contratação de empréstimo consignado pela parterequerente, a prova de existência do débito fica a cargo do credor. Ausente tal prova, o débito deve ser declarado inexistente.
- O negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta só tem validade quando feito por meio de escritura pública ou por intermédio de procurador constituído por instrumento público.
- No caso de descontos indevidos no benefício previdenciário da parterequerente, o dano material é evidente, correspondendo à injusta diminuição patrimonial que decorre das cobranças indevidas.
- Deve ser mantido o valor da indenização por dano moral fixado, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, segundo parâmetros já estabelecidos neste Egrégio Tribunal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0352.17.001285-5/002 - COMARCA DE JANUÁRIA -
APELANTE(S): [REDACTED] - APELADO(A)(S):
[REDACTED]



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA RELATOR.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (RELATOR)

VOTO

Versa o presente embate sobre recurso de apelação interposto por [REDACTED] A, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Januária, Dr. Juliano Carneiro Veiga, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando a suspensão imediata dos descontos efetivados no benefício previdenciário da requerente, bem como para condenar o banco requerido à restituição dos valores indevidamente cobrados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte apelante que não praticou conduta ilícita, uma vez que a apelada contratou o empréstimo consignado em discussão. Assevera que restou comprovada nos autos a relação jurídica entre as partes. Afirma que agiu no regular exercício de seu direito ao cobrar a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dívida. Argumenta que eventual fraude constitui fato de terceiro, que exclui a responsabilidade civil. Alega que os fatos narrados pela requerente não são aptos a gerar dano moral, porque se tratam de meros aborrecimentos. Defende, alternativamente, a redução do valor indenizatório.

Preparo comprovado às fls. 146/147.

Apesar de devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou resposta ao recurso, conforme certidão de decurso de prazo à fl. 147v.

É o relatório. DECIDO:

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O banco apelante insurge-se contra a declaração de inexistência do negócio jurídico discutido nos autos e a condenação em indenização por danos morais, alegando, em suma, estar comprovada a existência da regular contratação do empréstimo consignado entre as partes que ocasionou os descontos no benefício previdenciário da requerente.

Em casos que tais, o ônus da prova não é da requerente, por se



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tratar de prova negativa. O banco apelante, na condição de pretense credor, é que deveria comprovar nos autos que a dívida, decorrente de contrato de empréstimo consignado, foi contraída pela ora apelada, o que geraria o motivo justo para os descontos no benefício previdenciário desta.

No mesmo sentido que estou afirmando está jurisprudência deste Tribunal:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME NO SPC. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR FALSÁRIO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O sistema de distribuição do ônus da prova atribui ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Em sede de ação declaratória negativa de débito, contudo, inverte-se essa premissa, em face da dificuldade de se demonstrar fatos negativos, o que faz recair sobre o credor - no caso, a ré - o ônus de comprovar a relação comercial (...).

(TJMG; 1.0027.06.083812-8/001; Rel. Des. Elpídio Donizetti, j.:15.04.2008).

E ainda, os ensinamentos do renomado Celso Agrícola Barbi:

"Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação. Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretendo credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial"

(BARBI, Celso Agrícola, "Comentários ao Código de Processo Civil", Rio de Janeiro, Forense, 1988, vol. I, p. 80).

Ocorre que o apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Embora diga que os elementos constantes nos autos fazem prova da contratação de empréstimo consignado, não cuida de provar o liame obrigacional, que decorreria da contratação válida com a apelada.

O contrato de nº00062971044 (fls. 107/112), por si só, é documento que não se presta a este fim.

Primeiro porque a requerente manifestou, na petição de fls. 122/124, que não reconhece como suas as digitais presentes em tal contrato.

Sendo do credor o ônus de demonstrar a relação jurídica negada pelo devedor, ao mesmo incumbe comprovar a autenticidade da digital lançada no contrato que apresenta para se desincumbir de tal



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

encargo, a teor do disposto no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

- I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que arguir;
- II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

A jurisprudência vem interpretando o dispositivo legal em destaque no mesmo sentido do que estou afirmando, como se pode ver:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NECESSIDADE - PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. 1. Incumbe o ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade de assinatura, à parte que produziu o documento. 2. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico o juiz será assistido por perito, que tem atribuição de auxiliar da justiça. 3. A fase probatória somente deve ser encerrada quando suficiente e tecnicamente esclarecido o ponto controvertido que demande realização de prova pericial, ainda que por força do poder instrutório do juiz. (TJMG - Apelação Cível 1.0287.14.0107437/001, Relator (a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2017, publicação da súmula em 05/04/2017).

Sendo assim, cabia à parte que apresentou o contrato o ônus de comprovar a autenticidade da digital nele lançada. Como o banco apelante não se desincumbiu deste ônus, o contrato não pode ser considerado como



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prova da dívida que ensejou os descontos no benefício previdenciário da requerente.

Acrescente-se ainda o fato de que, apesar de no contrato apresentado constar que a requerente é analfabeta, os documentos de fls. 08/10 demonstram que ela é assinante. Saliento que o documento de identidade de fl. 08 foi expedido em 02/12/2009, antes da suposta celebração do contrato, que se deu em 19/12/2012, o que mostra que a ora apelada já era assinante na data da contratação alegada.

Ademais, os documentos pessoais da requerente, apresentados pelo banco requerido à fl. 113, trazem número de CPF diverso do constante nos documentos juntados com a inicial, o que reforça a hipótese de que a ora apelada não realizou o contrato de empréstimo discutido nos autos.

Além disso, constando no contrato que a requerente é analfabeta, qualquer contratação deveria ser realizada por meio de escritura pública ou por intermédio de procurador a quem haja outorgado poderes por instrumento público, sob pena nulidade do ato (artigo 104, III, c/c artigo 166, IV, ambos do Código Civil).

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM PROCESSO DE FALÊNCIA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA FINANCEIRA - BENEFÍCIO DEFERIDO - SUSPENSÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MÉRITO DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 373, II, DO CPC - PESSOA ANALFABETA - DESCONTO INDEVIDO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

- O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
- De acordo com o art. 6º da lei 11.101/05, sendo decretada a falência da parte ou a recuperação judicial, ficam suspensas todas as ações contra ela ajuizadas, exceto aquelas em que se demandar quantia ilíquida.
- O contrato materializado na forma escrita por pessoa analfabeta, para ter validade, é necessário que seja ratificado por representante legal constituído pelo analfabeto por meio de instrumento público.
- Ausente a prova da contratação regular, mostram-se ilícitos os descontos procedidos no benefício previdenciário da parte, sendo certo que a privação de parte dos proventos de aposentadoria, de natureza alimentar, gera dano moral indenizável.
- A fixação do quantum indenizatório deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da medida. (TJMG - Apelação Cível 1.0394.14.000183-2/001, Relator (a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2019, publicação da súmula em 02/04/2019).

E mais:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ANALFABETO - DANO MATERIAL - DANO MORAL.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conquanto o analfabeto seja considerado capaz para os atos da vida civil, é necessário para a validade dos atos firmados, o cumprimento de determinadas exigências, que restringem a capacidade negocial do agente, com objetivo de protegê-lo de eventuais estelionatários. Dessa maneira, uma cédula de crédito bancário da qual consta uma mera impressão digital não prova um pacto regular feito por pessoa analfabeta, apenas confere verossimilhança à versão do analfabeto de que não contratou empréstimo consignado e indevidos os débitos efetivados sobre seus proventos de aposentadoria. O dano material consiste no montante das parcelas mensais debitadas por meio de consignação em pagamento e declaração de inexistência desse negócio jurídico. O dano moral decorre do dissabor não trivial de suportar o desconto de parcela mensal que se provou não contratada em face de uma pessoa analfabeta. (TJMG - Apelação Cível 1.0040.15.001663-8/001, Relator (a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2017, publicação da súmula em 16/11/2017).

Assim, como não há sequer alegação por parte do apelante de que a contratação atendeu a forma prescrita em lei, de qualquer modo o contrato apresentado seria nulo, e, via de consequência, os débitos a ele referentes deveriam ser desconstituídos.

Vale ressaltar que apelante também não demonstrou a culpa exclusiva de terceiro, o que conduziria à exclusão de sua responsabilidade.

Em casos como este, competia à Instituição Financeira se cercar de todos os cuidados necessários para se certificar da idoneidade das informações que lhe foram apresentadas no momento da contratação, o que evidentemente não ocorreu.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conforme amplamente divulgado pelos noticiários, tal exigência, ressalvadas as exceções, não é adotada, já que os bancos, na ânsia da realização do empréstimo, acabam por adotar condutas negligentes, não se cercando dos cuidados necessários.

Assim, a obrigação de segurança nas operações realizadas pelo banco não pode ser imputada ao consumidor, mas sim à instituição financeira, que se beneficia ainda da prestação de serviços automatizada, independentemente da presença física de empregados e clientes.

Desse modo, ausente a prova da origem dos descontos realizados, restou configurada a conduta ilícita do ora apelante.

Nessa perspectiva, o dano material é evidente, correspondendo à injusta diminuição patrimonial que decorre das cobranças indevidas.

No tocante à indenização por danos morais, assim como o ilustre Magistrado de primeiro grau, entendo pela sua ocorrência. Na espécie, a responsabilidade de indenizar decorre do simples fato de ter ocorrido descontos indevidos no provento de aposentadoria da apelada. É evidente que tal conduta viola a privacidade e causa fortes dissabores ao consumidor, que necessita do dinheiro para sua manutenção.

Em casos análogos já se manifestou este Tribunal, v.g.:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. DESCONTO POR SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER ALIMENTAR. DANO MORAL CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A cobrança indevida de quantia mediante desconto por sobre benefício previdenciário, referente a empréstimo não contratado pelo Autor, é ato ilícito que enseja o dever de compensar os danos morais causados.

(TJMG - Embargos Infringentes 1.0625.13.008596-6/002, Relator (a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2015, publicação da súmula em 14/08/2015).

Outro:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXIBIÇÃO INCIDENTAL DOCUMENTOS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE FORMA FRAUDULENTA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTIFICAÇÃO DUPLA FINALIDADE.

(...)

- A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva (art. 14 do CDC), motivo pelo qual somente não serão responsabilizadas por fato

do serviço quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- O desconto indevido de valores sobre benefício previdenciário, decorrente de contrato celebrado mediante fraude, causa evidente dano ao patrimônio moral do autor, de onde decorre o dever de indenizar. Precedentes deste Tribunal.
- A quantia indenizatória a título de danos morais, deve observar as circunstâncias do caso e ser fixada de modo a não implicar em enriquecimento ilícito, não podendo, entretanto, ser irrisória, de forma a perder sua função compensatória e punitiva.
- O quantum arbitrado em primeiro grau não extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto, motivo pelo qual vai mantido. (TJMG - Apelação Cível 1.0210.13.005204-1/001, Relator (a): Des.(a) Edison Feital Leite, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2015, publicação da súmula em 09/06/2015).

No que diz respeito ao quantum indenizatório, arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais), que o apelante reputa exorbitante, melhor sorte não o socorre.

A reparação moral, motivada pelo indevido desconto no benefício previdenciário da requerente, deve ser arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, deve-se considerar a conduta lesiva do agente, o grau de culpa e a extensão dos danos, bem como a condição econômica das partes.

Dessa forma, tem-se que a quantia fixada a título de danos morais não pode ser inexpressiva a ponto de estimular a repetição de fatos tais como os narrados nos autos, nem ser exorbitante, para que não possa ocasionar enriquecimento sem causa.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, conforme reiteradamente tem-se julgado nesta Colenda Câmara em casos referentes à falha na prestação de serviços bancários, o valor da indenização vai além daquele fixado pela sentença. Todavia, como inexistente recurso pleiteando pela majoração, cumpre ser mantido o valor arbitrado.

Feitas tais considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo incólume a sentença, por seus próprios fundamentos.

Custas do recurso, pela parte apelante.

Deixo de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, conforme o disposto no artigo 85, §11, do vigente Código de Processo Civil, diante da ausência de apresentação de contrarrazões (certidão fl. 147v).

É como voto.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO"